

# O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS E A OBRIGATORIEDADE DE INSPEÇÃO PRISIONAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

*The unconstitutional state of affairs and the mandatory inspection by the Public Prosecutors*

**Jiskia Sandri Trentin<sup>1</sup>**

**“Trate as pessoas como lixo e elas serão lixo. Trate-as como seres humanos e elas se comportarão como seres humanos.”**

(Tom Eberhardt *apud* Baz Dreisinger<sup>2</sup>)

**Resumo:** O Ministério Público, como órgão fiscalizador do funcionamento dos espaços onde se cumpre pena, deve buscar uma atuação eficiente para que o estado inconstitucional de coisas, declarado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 9 de setembro de 2015, possa ser transformado, permitindo, assim, que vários dispositivos legais avançados em matéria prisional existentes em nosso país possam se tornar realidade. Para tanto, é de extrema importância que o membro ministerial coordene ações entre poderes e instituições, e estimule a própria sociedade civil organizada, no sentido de oferecer oportunidades de ocupação lícita dentro do ambiente prisional, permitindo que o preso se prepare para o retorno ao convívio em sociedade em condições favoráveis, que o afastem da reincidência no crime.

**Palavras-chave:** Estado inconstitucional de coisas. Atuação do Ministério Público nos presídios. Oportunidade de trabalho. Medida ressocializadora.

**Abstract:** *The Public Prosecutor’s Office, as a supervisory body for the functioning of the areas where the sentence is served, should seek an efficient action so that the unconstitutional state of affairs, declared by the Supreme Federal Court, at the time of the judgment of the Injunction Measure in the Arrangement of Non-Compliance with Basic Precept no. 347, in which Minister Marco Aurélio acted as Rapporteur, on September 9, 2015, can be transformed, allowing, thus, that several advanced legal devices in Brazil regarding prisons can be put in practice. To this end, it is of the utmost importance that the members of the Public Prosecutor’s Office coordinate actions between powers and institutions and encourage organized civil society itself to offer opportunities*

1 Promotora de Justiça, Assessora Especial do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 DREISINGER, Baz. A Noruega prova que tratar presos como seres humanos realmente funciona. *Huffpost Brasil*. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/03/28/a-noruega-prova-que-tratar-presos-como-seres-humanos-realmente-f\\_a\\_22016014/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/03/28/a-noruega-prova-que-tratar-presos-como-seres-humanos-realmente-f_a_22016014/)>. Acesso em: 9 ago 2018.

*for lawful occupation within the prison environment, allowing the prisoners to prepare themselves for their return to society on favorable terms, so that recidivism can be prevented.*

**Keywords:** *Unconstitutional state of affairs. Public Prosecutor's Office in prisons. Opportunity to work. Resocializing measure.*

**Sumário:** Introdução. 1. O estado inconstitucional de coisas declarado pelo STF. 2. A obrigatoriedade da inspeção prisional pelo *Parquet*. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a execução penal tem dois objetivos claros. O primeiro é dar efetividade à sentença ou decisão criminal condenatória. O segundo é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Aliás, essa é a dicção do art. 1º da Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), em vigor desde 13 de janeiro de 1985. Punir e humanizar. Dualidade de objetivos da mencionada lei, que “adotou a teoria mista ou eclética, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”<sup>3</sup>.

É fato que o objetivo de dar cumprimento às sentenças e decisões criminais tem sido alcançado com êxito, pois são centenas ou milhares os condenados ao cumprimento de pena diariamente em nosso país<sup>4</sup>. No entanto, o segundo objetivo, ao contrário, é menoscabado, como se a execução penal, em hipótese alguma, pudesse proporcionar as sobreditas “condições para a harmônica integração social do condenado e internado”, como se quem acreditasse na recuperação do indivíduo vivesse em um mundo de faz-de-conta.

Mas essa tal “ressocialização” seria mesmo utopia ou falta de vontade política? Dentro de um campo discricionário de eleição do que é prioridade – sem que se coloque em disputa searas obrigatórias como a saúde (CF, art. 198, § 2º, I, II e III) e a educação (CF, art. 212), por exemplo, que demandam emprego vinculado por força de disposição constitucional –, o investimento em segurança pública, no que tange ao cumprimento humanitário da pena privativa de liberdade, tem sido relegado a último plano pelos gestores de todos os entes federativos. Há completo desinteresse da parte deles em transformar o sistema penitenciário em algo que seja bom e útil para todos.

Prisões, no Brasil, são equivalentes a verdadeiros depósitos de pessoas. Nem de longe se cumpre aquilo que pode ser chamado “uma das mais importantes metas da execução penal”, segundo Guilherme de Souza Nucci<sup>5</sup>:

Finalidade da pena: temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto particularmente voltado à execução penal, que é o preventivo individual positivo (reeducação ou ressocialização). Uma das mais importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para

3 MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

4 “Ao final de 2016, havia 1,4 milhão de execuções penais pendentes, sendo que as execuções iniciadas têm aumentado gradativamente e totalizaram 444 mil processos em 2016, com mais de metade delas implicando pena privativa de liberdade, 272 mil (61,3%), (...). Entre as não privativas de liberdade, 9 mil (5,1%) ingressaram nos juizados especiais e 163 mil (94,9%) no juízo comum.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017, p. 139. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 9 ago 2018. Destaque nosso).

5 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 197, Vol. 2.

que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalho, e atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar.

Além do necessário atingimento de sua finalidade, o cumprimento da pena não pode se distanciar do caráter humanitário a ele conferido por vários dispositivos constitucionais, todos encartados no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Lei Maior:

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (...) XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Também não é possível perder de vista os direitos que são assegurados ao preso, entre eles o direito à “atribuição de trabalho e sua remuneração” (LEP, art. 41, II) e ao “exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena” (LEP, art. 41, VI), inserções legislativas voltadas à própria prevenção da criminalidade, porque possuem como foco o segundo objetivo da reprimenda penal, conforme supramencionado.

Afinal, como destacou Rogério Greco<sup>6</sup>, ainda em nota à sua obra *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade*:

(...) o sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores.

De ver-se, pois, que o ócio imperante no sistema penitenciário, além de desumanizar o cumprimento da pena e aniquilar um de seus objetivos, é completamente ilegal, vai de encontro à prevenção da criminalidade e não poderia ser aceito por ninguém, em especial pela instituição que foi içada à defensoria dos direitos mais caros da sociedade: o Ministério Público.

## 1. O ESTADO INCONSTITUCIONAL DE COISAS DECLARADO PELO STF

Provocado pelo caos que permeia os ambientes prisionais do Brasil, o Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup> (STF) concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discutia a configuração do chamado *estado de coisas inconstitucional* no sistema penitenciário brasileiro, entendendo que nele ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, à higidez física e à integridade psíquica, de modo que as penas privativas de liberdade no Brasil se afeiçoariam a penas cruéis e desumanas, indo de encontro a vários dispositivos constitucionais e às mais variadas normas internacionais

6 GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 14.

7 Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, Rel. Marco Aurélio, julgada em 9.9.2015.

reconhecedoras dos direitos dos presos (a Convenção Americana de Direitos Humanos; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos), além de normas infraconstitucionais, como a própria Lei de Execução Penal antes citada, e a Lei Complementar n. 79/1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), cujos recursos estariam sendo contingenciados, barrando a execução de novas políticas públicas ou aprimorando as já existentes, para a melhoria e humanização das prisões brasileiras.

Em abordagem sobre o *decisum* do STF na ADPF n. 347, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto destacaram que, segundo aquela Corte<sup>8</sup>,

(...) a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário – e, não só os da União, como também o dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

As consequências desse estado declarado pela Suprema Corte são acompanhadas por todos, porque objeto de noticiários, reportagens, entrevistas e matérias que aparecem diariamente nos meios de comunicação, demonstrando quão despreparado é o estado brasileiro para lidar com esse tema, tendo levado o próprio ex-Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, a classificar o sistema carcerário do nosso país como sendo “medieval”<sup>9</sup>.

Os problemas centrais estão ligados à superlotação, à falta de estrutura e higiene, à carência de servidores e de mecanismos internos para preparar o preso para o retorno à liberdade. Tudo isso abre margem para que o crime organizado se instale com cada vez mais força nas unidades penais. Ele se estrutura em facções e logra êxito em agregar ao grupo aquele criminoso de primeira viagem ou ocasional – que seria, em tese, recuperável com mais facilidade – mediante promessas de proteção para a própria sobrevivência no ambiente hostil.

Com isso, a segurança pública como um todo resta fortemente abalada, já que a privação da liberdade, da forma como está implementada hoje, não serve à prevenção geral, nem especial, de delitos.

A uma, porque a estrutura prisional falha não consegue barrar o contato clandestino do preso com o meio externo, que muitas vezes comanda verdadeiros ataques sociais – em especial contra os membros integrantes da força policial<sup>10</sup> – de dentro da própria prisão; logo, ao invés de a prisão coibir a nova prática de delitos por indivíduos de fora do sistema, logra fazer exatamente o contrário.

8 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1.770.

9 CASTRO, José Roberto. Sistema prisional brasileiro é medieval, afirma Cardozo. *Estadão*. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,sistema-prisional-brasileiro-e-medieval-afirma-cardozo,1536362>>. Acesso em: 9 ago 2018.

10 Inclusive esse grau de violência foi o que levou o legislador a editar a Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, para alterar o art. 121, § 2º, do Código Penal, inserindo uma nova hipótese de homicídio qualificado, qual seja, quando cometido em desfavor de “autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição” (art. 1º), além de ter criado, no seu art. 3º, dois novos crimes hediondos no nosso ordenamento jurídico, sendo eles o homicídio qualificado nas condições acima mencionadas e a “lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito

A duas, porque a recuperação do preso em si, para frear novos delitos de sua parte enquanto cumpre pena e para aprontá-lo para a liberdade, não faz parte da estratégia em segurança pública do nosso país.

Nesse sentido, já assinalava André Salineiro<sup>11</sup> que

(...) a questão que envolve o sistema prisional é um problema a ser sanado em curto prazo. Não há, neste caso, possibilidade de um prognóstico positivo caso as atividades propostas pelo planejamento estratégico coloquem o encarceramento como um problema a ser resolvido em longo prazo. O Brasil tem atualmente cerca de 515.000 presos, o que coloca nosso país no quarto lugar do *ranking* mundial como país com maior população prisional. Fica evidente quando comparado com países mais desenvolvidos que não é porque se encarcera mais que se consegue diminuir as taxas de criminalidade, pois, como vimos, as prisões hoje no Brasil são escolas de criminalidade, ofertando cursos desde o ensino básico, fundamental, até graduação e quiçá mestrado de delinquência – verdadeiras formadoras de “profissionais do crime”. *Atente-se que a proposta inicial dos presídios não era esta, justamente o contrário, devendo servir de punição pelo crime realizado, contudo sem deixar de lado o efeito ressocialização, preparando o retorno do detento à realidade social* (destaque do original).

Façamos a *mea culpa*: o Ministério Público não fica de fora do somatório de responsáveis pela situação insustentável que há muito é vivenciada no sistema prisional brasileiro.

Ora, a instituição recebeu do Poder Constituinte de 1988 a tarefa de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*). Está em suas mãos realizar a adequada defesa da ordem jurídica, que vem sendo diuturnamente inobservada naquilo que é essencial ao cumprimento da pena. Está sob sua responsabilidade tutelar adequadamente os interesses sociais (segurança pública como um todo) e individuais indisponíveis (dignidade da pessoa humana), que vêm sendo violados às escâncaras, vitimando, de regra, os componentes de classes sociais menos favorecidas.

É fato que desenvolver um trabalho dentro do sistema prisional de forma eficiente, tal qual preconizado na moderna “Política Institucional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro”, do Conselho Nacional do Ministério Público, que impulsiona o *Parquet* a uma “cultura (...) orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes”<sup>12</sup>, é um enorme desafio que permeia a mente e o coração do membro ministerial que atua nesta seara.

No entanto, o Ministério Público possui ferramentas legais para enfrentar o generalizado estado de letargia e acomodação que parece ter se instalado em todos os setores quando o tema é execução penal, mormente no que tange às condições de cumprimento da pena privativa de liberdade nos seus três regimes.

---

nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”.

11 SALINEIRO, André. *Gestão Estratégica em Segurança Pública*. Campo Grande: Mundo Novo, 2014, p. 109.

12 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017. Art. 1º. *Diário Eletrônico do CNMP*, Caderno Processual, p. 10-15, edição de 19.4.2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 9 ago 2018.

## 2. A OBRIGATORIEDADE DA INSPEÇÃO PRISIONAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rudolf von Ihering, na sua clássica obra “A Luta pelo Direito”<sup>13</sup>, faz uma incursão interessante sobre o direito e as leis, que importa ao enriquecimento do estudo proposto:

O direito, necessário é reconhecê-lo, desenvolve-se sem necessidade de investigações, inconscientemente, empregando-se a palavra que se introduziu, organicamente, intrinsecamente, como a linguagem.

E é deste desenvolvimento interno que se derivam todos os princípios de direito, que os arestos análogos e igualmente motivados interpõem pouco a pouco nas relações jurídicas, como as abstrações, os corolários, as regras que a ciência auferi do direito existente, por meio do raciocínio, e põe logo em evidência.

Porém, o poder destes dois agentes, as relações e a ciência, é limitado; pode dirigir o movimento nos limites fixados pelo direito existente, impeli-lo, mas não lhes é dado romper os diques que impedem as águas de tomar um novo curso.

*Somente a lei, isto é, a ação voluntária e determinada do poder público, é que tem esta força, e não por acaso, mas em virtude de uma necessidade, que está na natureza íntima do direito, porquanto todas as reformas introduzidas no processo e no direito positivo se originam das leis (destaque nosso).*

Veja-se que a Lei de Execução Penal, plenamente em vigor, incumbiu ao Promotor de Justiça, além da fiscalização e intervenção nos feitos judiciais, a realização de visitas mensais nos estabelecimentos prisionais, consoante clara dicção do art. 68, parágrafo único.

Essa obrigatoriedade, por mandamento legal, fora regulamentada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução n. 56, de 22 de junho de 2010, que uniformizou a atuação institucional, estabelecendo a necessidade de elaboração de relatórios trimestrais e anual, devendo ser observada, na ocasião da inspeção, a regularidade do sistema como um todo, em especial quanto a “classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal, perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados”<sup>14</sup>, entre outros quesitos, uma vez que, segundo um de seus “considerandos”, o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Logo, as tais visitas ministeriais precisam servir a um propósito maior. Não são – ou não deveriam ser – meras formalidades.

Pressupõem um trabalho diferenciado, por meio do qual o membro do Ministério Público se proponha – em conjunto com equipes multidisciplinares e outros organismos e instituições com idêntico ideal – a detectar as necessidades existentes no cárcere, “ouvindo, sempre que possível, os reclamos dos habitantes prisionais, rica fonte na apuração de desvios e excessos”<sup>15</sup>, e, logo em seguida, a tomar providências mediante a devida cobrança daqueles que têm a obrigação de saná-las, por meio de requisições, recomendações, ajustamentos de conduta ou mesmo por intermédio da provocação jurisdicional com o ajuizamento de ação civil pública, instrumentos valiosos que estão ao seu dispor para o atingimento de bons resultados no seu ofício.

13 IHERING, Rudolf Von. *A Luta pelo Direito*. Leme: EDIJUR, 2012, p. 17.

14 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010. Art. 2º, § 2º, incisos I e II. *Diário da Justiça*, Seção Única, edição de 16.8.2010. Disponível em: <<http://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0561.pdf>>. Acesso em 8 ago 2018.

15 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1.845.

A visão de *Adeildo Nunes*<sup>16</sup> sobre a postura das instituições, em especial a do Ministério Público, na labuta para que se cumpram os dois objetivos centrais da pena mencionados alhures, nos interessa no presente contexto:

O certo é que embora tenhamos fracassado – até agora – na missão de recuperar o criminoso, sabe-se que muito se deve à falta de vontade política dos nossos governantes, bem como por ausência de aplicação da Lei de Execução Penal, que, embora de 1984, jamais foi efetivada no país, mormente no que tange à obediência aos direitos e garantias aos presos que estão nela consignados. Por isso, é necessária uma ação enérgica do Ministério Público e da Defensoria Pública, detentoras da legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública, o único remédio jurídico capaz de obrigar o Estado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, mediante uma decisão judicial, que desobedecida gera um conjunto de situações desconfortantes para a classe política, inclusive a perda do cargo público.

Pois bem. Seguindo a trilha que ora percorremos – atuação ministerial com resultado –, é preciso ter presente que, entre as inúmeras irregularidades constatadas durante as chamadas visitas ou inspeções a cargo do Ministério Público, uma é corriqueira, generalizada e merece especial atenção: a falta do oferecimento de oportunidades de trabalho e/ou aprendizado de um ofício. Na realidade, o não uso do tempo de forma útil dentro das unidades penais.

E essa preocupação – a de inserir o preso em atividade que lhe ocupe o corpo e a mente – deve ser uma das primeiras do órgão ministerial, uma vez que, como destacado na lição doutrinária reproduzida alhures, para o alcance de uma das finalidades da pena – a reintegração do preso à sociedade –, “um dos mais relevantes fatores (...) é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalho, e atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar”<sup>17</sup>.

Além disso, sendo o Brasil signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969<sup>18</sup>, seus dispositivos merecem observância, como o comando do art. 5.6, que diz: “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”. Evidente que, para o alcance dessa meta, não se pode prescindir da atividade laboral.

Julio Fabbrini Mirabete e Renato Nascimento Fabbrini<sup>19</sup> entendem que o sentido de *reinserção social*, como um dos objetivos da pena, “compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua reintegração”.

Ainda, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955<sup>20</sup>, preveem que o trabalho no interior das prisões deve seguir estas linhas:

7.2. Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico. 7.3. Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho. 7.4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que

16 NUNES, Adeildo. *Da Execução Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 30.

17 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 197, Vol. 2.

18 Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6.11.1992.

19 MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 31.

20 REGRAS mínimas para o tratamento de prisioneiros. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 7 ago 2018.

mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados. 7.5. Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirem proveito, especialmente aos presos jovens. 7.6. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

No Brasil, infelizmente, essa formatação de trabalho/ocupação lícita/aprendizado de ofício ou profissão, dentro dos estabelecimentos penais, praticamente não existe<sup>21</sup> ou é muito singela.

De acordo com a publicação feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na revista intitulada “A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional – 2016”, em seu quadro 29, quanto à avaliação das oficinas de trabalho nas cinco regiões do Brasil, no ano de 2015, o total ficou da seguinte forma: ótimo para 3%; bom para 19%; regular para 11%; ruim para 6% e *não se aplica* para 61%<sup>22</sup>.

E ainda assim, mesmo com a quase total ausência de oportunidades de labor no interior dos estabelecimentos penais, surgem projetos de lei como o Projeto de Lei do Senado n. 580/2015 – recentemente aprovado pelo Senado Federal, da iniciativa do Senador Waldemir Moka –, cuja relatoria foi atribuída ao Senador Ronaldo Caiado<sup>23</sup>, que pretende obrigar os presos a custear a própria estada no presídio, valendo-se do trabalho, caso não possuam recursos próprios. Indagamos: qual trabalho?

A proposta da referida iniciativa legislativa é muito interessante e coerente, porque tem fundamento na elevada despesa para a manutenção da pessoa encarcerada. No entanto, é preciso, primeiro, que o estado se organize para conceder a ela a ocupação do tempo a que tem direito – seja com trabalho, ou com estudo, ou com aprendizado de um ofício, entre outras – para depois fazer a cobrança da contrapartida, não o contrário.

Dito de outro modo: é preciso que as leis já existentes sejam cumpridas, antes que outras venham a ser criadas.

De qualquer forma, é importante ter presente que a postura do membro ministerial, que deve se preocupar em contribuir para a transformação da realidade dos presídios, vem ao encontro do prestígio do princípio da dignidade humana e eleva a um patamar superior a necessária solidariedade que deve permear o relacionamento entre os homens. E somente o Promotor de Justiça sensível aos abusos ocorridos no cárcere será impulsionado à tomada de providências eficientes para a melhoria do sistema.

As linhas de Werner Maihofer, quanto a não tolerar a violação de direitos fundamentais, servem de fonte de inspiração<sup>24</sup>:

Incluso en la situación límite de sumisión indefensa por mano ajena, donde yo no puedo ya ayudarme a mí mismo, me queda todavía una última confianza de que alimentarme y, con ella, una esperanza postrema sobre la que puedo colocar mi existencia, a saber, que *alguien determinado, mi prójimo, me defenderá* con una resistencia directa (legítima defensa de terceros) contra esa agresión frente a la cual yo mismo, en mi impotencia

21 Há exceções, obviamente. Para bom registro, existem, por exemplo, os modelos de Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APACs), que, já em funcionamento em 30 unidades em Minas Gerais e Espírito Santo, com aproximadamente 2.500 detentos, possuem, dentre seus princípios básicos, o exercício do trabalho e o desenvolvimento de novas habilidades profissionais (KAWAGUTI, Luis. Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil. *BBC Brasil*. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312\\_prisoas\\_modelo\\_abre\\_1k](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoas_modelo_abre_1k)>. Acesso em 9 ago 2018).

22 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016*. Brasília: CNMP, 2016, p. 82. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisional\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf)>. Acesso em: 8 ago 2018.

23 Disponível para consulta em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123021>>. Acesso em: 8 ago 2018.

24 MAIHOFFER, Werner. *Estado de Derecho y Dignidad Humana*. Montevideo; Buenos Aires: BdeF, 2018, p. 16.



ante el predominio del otro, ya no puedo defenderme; o, por lo menos, que *los demás en general, esto es, la sociedad, no tolerarán* que dicha invasión en la esfera de mi existencia continúe simplemente ocurriendo”<sup>25</sup> (destaque do original).

Logo se vê que o Ministério Público não pode descurar de sua missão necessariamente transformadora do sistema prisional e de que é tutor dos direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, presas ou não.

Imperioso registrar, ainda, que o exercício de atividade laboral por quem cumpre pena é ponto comum em todos os modelos de prisões bem-sucedidas<sup>26</sup> – como as da Noruega, em que a taxa de reabilitação de criminosos chega a 80%<sup>27</sup>; ou como o Centro Penitenciário de Topas, na Espanha, considerado “um dos mais perfeitos complexos carcerários, onde a finalidade ressocializadora da pena é levada a sério”<sup>28</sup>, de modo que deve ser incansavelmente buscado pelo *Parquet*, lembrando-se sempre de que há um enorme depósito de esperança nesta instituição, para o atingimento do referido objetivo, principalmente por quem se encontra segregado de liberdade.

A obviedade dessa importância – o trabalho prisional – não passou despercebida por Drauzio Varella, médico voluntário da antiga Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru), desativada em 2002, quando asseverou<sup>29</sup>:

(...) jamais conheci no Sistema Penitenciário uma só pessoa que se opusesse à ideia de criar empregos nas cadeias. Do mais humilde funcionário ao presidente da República, todos concordam que trabalhar dá ao sentenciado a possibilidade de aprender uma profissão, de fazer um pecúlio para ajudar a família e facilitar a reinserção na sociedade depois de cumprir a pena, de afastá-lo dos pensamentos nefastos que a ociosidade traz, além de melhorar a autoestima, conferir dignidade e acelerar a passagem das horas. Tantos são os benefícios que cabe a pergunta: por que o trabalho não é obrigatório nas cadeias? Por uma razão simples: impossível existir empregados sem empregadores. Todos os diretores de presídio se queixam da dificuldade de conseguir empresas dispostas a montar oficinas nas dependências das cadeias. As poucas que o fazem oferecem trabalhos puramente manuais: costurar bolas de futebol, colocar espirais em cadernos, montar tomadas elétricas, pregar botões, confeccionar pequenas peças de roupas e outras tarefas que não exigem formação técnica. É pouco provável que tais atividades formem profissionais preparados para enfrentar a concorrência no mercado de trabalho. A mesma sociedade que se revolta contra a vida ociosa dos prisioneiros lhes nega a oportunidade de sair da ociosidade.

25 Inclusive na situação limite de submissão indefesa de ação de terceiro, em que eu já não posso me ajudar, resta, porém, uma última confiança que me alimenta e, com ela, uma esperança derradeira sobre a qual posso colocar a minha existência, a saber, que alguém determinado, meu próximo, me defenderá com resistência direta (legítima defesa de terceiros) contra essa agressão ante a qual eu mesmo, na minha impotência diante do predomínio do outro, já não posso me defender; ou, pelo menos, que os demais em geral, isto é, a sociedade, não tolerarão que a referida invasão na esfera da minha existência simplesmente continue ocorrendo [tradução livre nossa].

26 Na já citada matéria de Luis Kawaguti, da BBC Brasil em São Paulo, são mencionadas as APACs de Minas Gerais; o modelo americano seguido pelo estado do Espírito Santo, após a situação caótica de uso de contêineres como celas; o modelo espanhol nos estados de Alagoas, Goiás e Mato Grosso do Sul. Em comum, a ênfase no trabalho.

27 De acordo com artigo de Luis Flávio Gomes, com a colaboração de Flávia Mestriner Botelho, do Instituto Avante Brasil, na Noruega o detento “(...) é obrigado a mostrar progressos educacionais, laborais e comportamentais, e, dessa forma, provar que pode ter o direito de exercer sua liberdade novamente junto a sociedade. A diferença entre os dois países (Noruega e Brasil) é a seguinte: enquanto lá os presos saem e praticamente não cometem crimes, respeitando a população, aqui os presos saem roubando e matando pessoas. Mas essas são consequências aparentemente colaterais, porque a população manifesta muito mais prazer no massacre contra o preso produzido dentro dos presídios (a vingança é uma festa, dizia Nietzsche)”. (Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. *Jusbrasil*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>>. Acesso em: 10 ago 2018).

28 GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 235.

29 VARELLA, Drauzio. *Carcereiros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 130-131.

Por essa razão, defendemos que a estruturação das unidades penais para o recebimento de novas frentes de trabalho e/ou cursos profissionalizantes; a preparação dos servidores penitenciários para a seleção e a custódia dos trabalhadores e alunos; a busca de parcerias com o poder público e com a iniciativa privada mediante a sensibilização da importância do investimento no sistema prisional por todos os setores da sociedade civil organizada<sup>30</sup>, objetivando a melhoria da segurança pública como um todo, são bandeiras estratégicas que devem ser buscadas pelo membro ministerial para fazer frente à dura realidade constatada quando das visitas obrigatórias que, mensalmente, são por ele realizadas nas unidades penais brasileiras, sem excluir outras medidas que a criatividade e a experiência de cada um venha a apresentar para o sucesso nesta desafiadora seara.

## CONCLUSÃO

Há uma frase, popularmente atribuída a Albert Einstein, em que se afirma: “insanidade é querer resultados diferentes fazendo tudo exatamente igual”.

Ninguém quer ser taxado de insano, mas parece bastante óbvio que o *estado inconstitucional de coisas* declarado pelo STF deve permanecer até que haja mudança de postura, de proposta, de iniciativa, de tratamento, de política, por parte de todos os agentes que lidam com o sistema prisional brasileiro, inclusive sob pena de a declaração da mais alta Corte do País não possuir efeitos práticos.

A tarefa do Ministério Público, como órgão fiscalizador do funcionamento dos espaços onde se cumpre pena, é de extrema importância, ao coordenar ações entre especialistas da área, congregando o Poder Público, a sociedade civil organizada e tantos quantos possam contribuir com conhecimento e experiência, para o desenvolvimento de um trabalho conjunto realmente eficiente e inovador para o sistema carcerário brasileiro, voltado ao fornecimento de oportunidades de ocupação do tempo gasto pelo preso nesses locais, tempo esse que não seja inócuo, mas útil à preparação dele para o retorno ao convívio social, para que dispositivos legais avançados existentes no Brasil possam se tornar realidade.

O exercício da defesa de quem sofre violações a direitos fundamentais no cárcere não pode ser relegado pela instituição, simplesmente porque colocar essa tarefa em segundo plano tem trazido resultados atroz para a sociedade, mormente no que toca ao aumento da criminalidade e do domínio de organizações criminosas no âmbito prisional.

Somente assim o Ministério Público, totalmente renovado e formatado pós-constituição de 1988, voltará os olhos à tutela do que realmente é caro para todos os indivíduos e realmente enxergará que possui meios para cumprir seu relevante papel no contexto da prevenção de novos delitos e na ressocialização dos condenados.

Como resultado da lucidez plena, finalmente o Promotor de Justiça da Execução Penal contribuirá, de forma ampla e eficiente, para a melhoria da qualidade de vida de todos – uma vida digna para quem está em liberdade e para quem, um dia, tornará a alcançá-la.

30 O próprio art. 4º da LEP apregoa que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

# REFERÊNCIAS

CASTRO, José Roberto. Sistema prisional brasileiro é medieval, afirma Cardozo. *Estadão*. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/noticias/geral,sistema-prisional-brasileiro-e-medieval-afirma-cardozo,1536362>>. Acesso em: 9 ago 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017, p. 139. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945-c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 9 ago 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016*. Brasília: CNMP, 2016, p. 82. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro\\_sistema\\_prisional\\_web\\_7\\_12\\_2016.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf)>. Acesso em: 8 ago 2018.

\_\_\_\_\_. Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. *Diário Eletrônico do CNMP*, Caderno Processual, p. 10-15, edição de 19.4.2017. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 9 ago 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 56, de 22 de junho de 2010. Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público. *Diário da Justiça*, Seção Única, edição de 16.8.2010. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0561.pdf>>. Acesso em 8 ago 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DREISINGER, Baz. A Noruega prova que tratar presos como seres humanos realmente funciona. *Huffpost Brasil*. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/03/28/a-noruega-prova-que-tratar-presos-como-seres-humanos-realmente-f\\_a\\_22016014/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/03/28/a-noruega-prova-que-tratar-presos-como-seres-humanos-realmente-f_a_22016014/)>. Acesso em: 9 ago 2018.

GOMES, Luis Flávio. Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. *Jusbrasil*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>>. Acesso em: 10 ago 2018.

GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

IHERING, Rudolf von. *A Luta pelo Direito*. Leme: EDIJUR, 2012.

KAWAGUTI, Luis. Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil. *BBC Brasil*. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312\\_prisoas\\_modelo\\_abre\\_lk](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoas_modelo_abre_lk)>. Acesso em 9 ago 2018.

MAIHOFER, Werner. *Estado de Derecho y Dignidad Humana*. Montevideo; Buenos Aires: B de F, 2018.

MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. *Execução Penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Vol. 2.

NUNES, Adeildo. *Da Execução Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

REGRAS mínimas para o tratamento de prisioneiros. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>>. Acesso em: 7 ago 2018.

SALINEIRO, André. *Gestão Estratégica em Segurança Pública*. Campo Grande: Mundo Novo, 2014.

VARELLA, Drauzio. *Carcereiros*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.